



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (L) Nº 001/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos currículos acadêmicos e profissionais dos ocupantes de cargos de primeiro e segundo escalão da administração pública direta e indireta de Balneário Piçarras.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos currículos acadêmicos e profissionais dos ocupantes de cargos de primeiro e segundo escalão vinculados à administração pública direta e indireta de Balneário Piçarras.

Art. 2º Fica o Poder Executivo municipal obrigado a divulgar os currículos acadêmicos e profissionais dos ocupantes de cargos de primeiro e segundo escalão vinculados à administração pública direta e indireta de Balneário Piçarras.

Parágrafo único. São cargos de primeiro e segundo escalão da administração pública direta e indireta de Balneário Piçarras:

- I – chefe de gabinete do prefeito e vice-prefeito;
- II – procurador e subprocurador geral do município;
- III - secretários municipais;
- IV - assessores
- V - presidentes de autarquias municipais;
- VI - presidentes de fundações municipais;
- VII - presidentes de sociedades de economia mista municipais;
- VIII – presidentes de empresas públicas municipais;
- IX – cargos que venham a substituir, alterar ou suceder, na mesma hierarquia, qualquer dos cargos listados nos incisos I ao VIII.

Art. 3º Os currículos acadêmicos e profissionais deverão ser divulgados no portal eletrônico da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso e visualização, e deverão conter, ao menos, as seguintes informações:

- I – nome completo do servidor;
- II – cargo ocupado, conforme ato de nomeação;
- III - formação acadêmica;
- IV - experiência profissional;

Parágrafo único. Informações que excedam a qualificação acadêmica e profissional dos ocupantes dos cargos tratados nesta Lei não poderão constar nos currículos, conforme limites estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC
CNPJ: 83.551.523/0001-53



Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Os currículos acadêmicos e profissionais divulgados deverão ser em formato digital aberto, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá manter o acervo de currículos atualizado, a fim de que seja sempre correspondente aos atuais ocupantes dos cargos tratados nesta Lei.

Art. 6º Os currículos acadêmicos e profissionais deverão ser incluídos no portal eletrônico da Prefeitura Municipal em até 10 dias úteis após a publicação do ato de nomeação que atribuiu o cargo ao servidor.

Parágrafo único. Excepcionalmente no ano de início de cada mandato, os currículos acadêmicos e profissionais dos ocupantes dos cargos descritos nesta Lei deverão ser publicados no portal eletrônico da Prefeitura até o último dia do mês de março, independentemente da data de nomeação do servidor.

Art. 7º As disposições desta lei aplicam-se a todos os cargos Comissionados do Poder Legislativo, naquilo que for compatível.

Art. 8º As disposições dessa lei, se aplicam aos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Balneário Piçarras, 13 de janeiro de 2025.

João Forte (PSDB)



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC
CNPJ: 83.551.523/0001-53



JUSTIFICATIVA: A Constituição Federal reza que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. E a transparência é um preceito constitucional que está presente no artigo 37º da Constituição Federal.

Complementando os normativos de transparência e publicidade na administração pública, foi editada em 2011 a Lei de acesso à informação, Lei n.º 12.527, somando-se à obrigatoriedade da publicidade em portais de transparência já estabelecida pela Lei Complementar n.º 131/2009.

Assim a presente proposição tem fundamento na legislação, e nos consagrados princípios constitucionais e legais da publicidade, moralidade e eficiência.

A iniciativa visa dar conhecimento dos currículos do primeiro e segundo escalão da administração pública municipal para a população que poderá com base nestes dados avaliar melhor os servidores a partir da formação e capacidade técnica.

A proposição assegurará que os critérios de nomeação sejam pautados pela competência e qualificação necessárias para o bom desempenho das funções, já que são os responsáveis por efetivamente planejar e executar os projetos nas diferentes áreas da administração pública municipal.

Também servirá de importante instrumento para o aperfeiçoamento do controle social na administração pública municipal.

Diante do exposto, estando a presente proposição em conformidade com a legislação e os princípios constitucionais e legais vigentes, solicito o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

João Forte (PSDB)